

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1052679-33.2021.4.01.3500 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

SENTENCA

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por -----contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GOIÂNIA, objetivando "declarar a possibilidade de inclusão no sistema da Previdência Social por afastamento por licença maternidade antecipada da funcionária da Impetrante, ou seja, devendo a Impetrante arcar durante todo este período da licença com os custos do INSS patronal" (sic).

Consta da petição inicial, em síntese: a) "a Autora, na qualidade de empregadora, assegura às empregadas gestantes o direito à licença maternidade, pelo prazo, em regra, de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, percebido mediante o salário maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 93 e seguintes" (sic); b) "em 13.05.2021, foi publicada a Lei nº 14.151, que, em síntese, dispõe acerca do afastamento da empregada gestante das atividades presenciais, devendo trabalhar a distância, sem prejuízo de sua remuneração, durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid19)" (sic); c) "a Autora está diante de um impasse, pois, de um lado, deve afastar sua empregada gestante, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.151/21, e, de outro lado, a empregada gestante, contratada sob o regime celetista, ou seja, seguradas da Previdência Social, não podem exercer suas atividades a distância (já que sua função é de atendimento e venda dentro do estabelecimento, para quem chega no local)" (sic); d) "A funcionária ----- descobriu estar grávida em setembro de 2021" (sic); e) "quanto ao custeio desta licença remunerada, existe previsão expressa da Convenção 103 da OIT, ratificada pelo Brasil, no sentido de que cabe ao Estado, e jamais ao empregador, arcar com os custos sociais da proteção à maternidade, de forma a evitar a odiosa discriminação às mulheres, protegendo sua inserção no mercado de trabalho e, assim, a própria isonomia com os homens" (sic); f) "para todos os casos envolvendo o afastamento da gestante em razão das condições de trabalho, como por exemplo, ambientes insalubres, existe previsão expressa de custeio pela Previdência, eis que deve-se considerar que nem todo trabalho é compatível com formas remotas de execução e que o de atendimento ao público em virtude da ausência de isolamento social (seja pelo uso do transporte público ou mesmo pelo contato com os clientes e colegas), equiparando-se às restrições trazidas às trabalhadoras em ambiente insalubre" (sic); g) "em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 5938, nos casos de insalubridade ou gravidez de risco, não há exigência de apresentação de atestado médico, uma vez que a expressão 'que recomende o afastamento' contida no artigo 394-A, incisos II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também foi declarada inconstitucional, de forma que a gestante, independentemente de atestado médico, deve ser afastada de atividades, enquanto durar a gestação ou lactação" (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar deixou para ser apreciado após o decurso do prazo de resposta.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado nos autos.

Foi deferido o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que efetivasse o enquadramento, para fins de concessão de salário-maternidade, do afastamento por força da Lei 14.151/2021 relativamente à empregada gestante da impetrante, a vendedora -----, e impossibilitada de realizar o trabalho de forma não presencial, bem como foi autorizado à impetrante, segundo a sistemática de pagamento do salário-maternidade, a pagar os valores correspondentes a esse benefício à referida empregada gestante e, por conseguinte, a compensar (deduzir) os valores correlatos quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, artigo 94 do Decreto nº 3.048/1999 e regulamentos vigentes da RFB.

Ouvido, o MPF não ingressou no mérito da presente ação.

O INSS interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão.

É o relato. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

"Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pela parte impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Pretende a impetrante, em sede de liminar: (a) afastar a empregada gestante de suas atividades, em razão da impossibilidade de realização de seu trabalho a distância, (b) solicitar os salários maternidade em favor da empregada gestante durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; e (c) compensar (deduzir) o valor dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela impetrante.

O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei n º 8.213/1991, que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/1991 "cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

O artigo 394-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, também prevê o pagamento do auxílio-maternidade quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa.

Aduz a parte impetrante que a Lei nº 14.151/2021, ao dispor sobre o afastamento da empregada gestante das atividades presenciais durante a emergência de saúde em decorrência do Coronavírus, não disciplinou os casos em que as funções exercidas pela funcionária gestante não comportam sua realização de maneira remota nem quem seria o responsável pelo pagamento de seu salário enquanto estiver afastada de suas atividades.

Dispõe a Lei nº 14.151/2021, verbis:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o documento de fls. 24, a impetrante atua no ramo de "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Além disso, o documento de fls. 23 evidencia que Karina Souza de Jesus é empregada da impetrante, exercendo a função de vendedora, conforme registrado na CTPS, e encontra-se gestante (fls. 39).

Assim, razoável a ilação de que, diante do contexto e das peculiaridades das atividades da impetrante, enquanto pessoa jurídica empregadora, tal empregada realmente está impossibilitada de realizar o mesmo trabalho de forma não presencial.

De outra senda, é sabido que o cenário de pandemia pela COVID-19 ainda existe no país e não se sabe quando chegará ao fim.

O certo é que ainda estamos em situação excepcional de calamidade pública, devendo ser assegurado o afastamento às gestantes, conforme determinado pela Lei nº 14.151/2021 e enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Todavia, como a referida Lei não estabeleceu a efetiva responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos salários no período do afastamento das empregadas gestantes que estão impossibilitadas de trabalhar à distância (seja por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou por outra forma de trabalho a distância) em razão da própria natureza das suas atividades laborais e no contexto da atual crise sanitária, entendo que não pode o(a) empregador(a) ser obrigado(a) a arcar com tais encargos, frise-se, na hipótese em que não é possível a correspondente contraprestação laboral por parte da empregada gestante, segurada do RGPS.

Esse o cenário, é razoável que seja transmitido ao Estado o ônus do pagamento, mediante a concessão da licença-maternidade antecipadamente às referidas seguradas, uma vez que a natureza dos rendimentos devidos à empregada gestante, afastada do trabalho para preservação de sua saúde e impossibilitada de exercer a atividade laboral não presencial, deve ser tida como de benefício previdenciário.

Dito isso, é possível que a empregadora pague o salário-maternidade às funcionárias afastadas, por força da Lei nº 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, excluindo os pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social, segundo a sistemática aplicável ao saláriomaternidade.

Em consequência, também é pertinente o pedido de compensar (deduzir) o valor dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09" (sic), frise-se, apenas relativamente aos benefícios de salário maternidade pagos às empregadas gestantes afastadas em razão da incidência da Lei 14.151/2021.

O perigo da demora também se faz presente, tendo em vista o ônus mensal suportado pela impetrante com o pagamento dos salários das empregadas gestantes afastadas e os prejuízos a que ela estaria à mercê acaso se aguardasse o julgamento final da causa.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que efetive o enquadramento, para fins de concessão de salário-maternidade, do afastamento por força da Lei 14.151/2021 relativamente à empregada gestante da impetrante e impossibilitada de realizar o trabalho de forma não presencial, a saber: a vendedora -----

Em consequência, fica a impetrante autorizada, segundo a sistemática de pagamento do salário-maternidade, a pagar os valores correspondentes a esse benefício à referida empregada gestante e, por conseguinte, a compensar (deduzir) os valores correlatos quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, artigo 94 do Decreto nº 3.048/1999 e regulamentos vigentes da RFB.

Compulsando os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pleito liminar pelo ilustre colega, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao meritum causae subsiste incólume.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, confirmando os efeitos da liminar.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da LMS).

Sem custas.

Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Goiânia, (vide data no rodapé)

Jesus Crisóstomo de Almeida JUIZ FEDERAL (assinatura eletrônica)

Assinado eletronicamente por: JESUJE SA SOSTO MONDE DAL MEIDA 11/01/20221\$5:9:9:0

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 880540058 880540058



22011115191030400000

IMPRIMIR GERAR PDF